



**CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA**  
CIDADE SIMPATIA – ESTADO DE SÃO PAULO

**JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO EM LICITAÇÃO**  
**DECISÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR**

**PROCESSO DE COMPRAS:** 49/2025

**REFERÊNCIA:** Pregão Eletrônico nº 04/2025

**OBJETO:** Contratação da prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial

**RECORRENTE:** MILCLEAN COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – CNPJ: 02.666.114/0001-09

**RECORRIDA:** TKA SECURITY LTDA – CNPJ: 43.946.864/0001-03

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no § 2º do art. 165 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, **DECIDE** conhecer do recurso administrativo interposto pela empresa MILCLEAN COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, por ser tempestivo; no mérito, **nega-lhe provimento**, mantendo-se os atos praticados no certame licitatório, inclusive a habilitação e classificação da empresa TKA SECURITY LTDA, nos exatos termos do edital.

Publique-se. Cumpra-se.

**RODRIGO MEIRELES CURSINO**

Presidente



**CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA**  
CIDADE SIMPATIA – ESTADO DE SÃO PAULO

**PARECER CONTROLADORIA INTERNA**

PROCESSO DE COMPRAS: 49/2025  
REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico nº 04/2025  
OBJETO: Contratação da prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial  
RECORRENTE: MILCLEAN COMERCIO E SERVIÇOS LTDA – CNPJ: 02.666.114/0001-09  
RECORRIDA: TKA SECURITY LTDA – CNPJ: 43.946.864/0001-03

**1. RELATÓRIO**

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa MILCLEAN COMERCIO E SERVIÇOS LTDA – CNPJ: 02.666.114/0001-09 participante da licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 4/2025, cujo objeto é a **contratação de serviços continuados de limpeza, asseio e conservação predial**, no âmbito da Câmara Municipal de Caçapava/SP.

O recurso visa a desclassificação e inabilitação da empresa vencedora, TKA SECURITY LTDA – CNPJ: 43.946.864/0001-03, sob o argumento de que esta teria utilizado na formação de sua proposta uma **convenção coletiva de trabalho diversa da que, segundo a recorrente, seria a adequada ao objeto licitado**, resultando, segundo alegação, em proposta com valores inferiores aos parâmetros praticados para a categoria de Asseio e Conservação.

Ainda segundo a recorrente a convenção coletiva utilizada pela recorrida **exclui expressamente** os trabalhadores de empresas de asseio, conservação e higiene, sendo, portanto, inaplicável ao objeto da contratação.



**CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA**  
**CIDADE SIMPATIA – ESTADO DE SÃO PAULO**

Importa destacar que o edital **não previu, como critério de habilitação ou julgamento**, a obrigatoriedade de adoção de determinada Convenção Coletiva de Trabalho (CCT), tampouco fez exigência expressa de vinculação a sindicato específico.

## **2. TEMPESTIVIDADE**

Verificou-se que o recurso foi interposto dentro do prazo previsto no edital, sendo, portanto, tempestivo.

## **3. ANÁLISE DO MÉRITO**

O edital **não estabeleceu exigência de vinculação a uma convenção coletiva específica**, tampouco previu a obrigatoriedade de adoção dos pisos salariais da categoria de Asseio e Conservação. Nos termos do item 6.7 do instrumento convocatório:

“ Os valores referenciais contidos no subitem acima não são de utilização obrigatória pelos licitantes, mas, ao longo da execução contratual, sempre se exigirá o cumprimento dos acordos, dissídios ou convenções coletivas adotados por cada licitante/contratado”.

Segundo o **art. 5º e art. 18 da Lei 14.133/2021**, a Administração está vinculada aos termos do edital, não podendo inovar em fase posterior para exigir requisitos não previstos.

No entender desta Controladoria Interna, o artigo 8º da Constituição Federal assegura a **liberdade sindical e a autonomia das entidades sindicais**, sendo vedado ao Poder Público criar obstáculos ou interferir na organização sindical dos empregadores e empregados.

Assim, cabe à empresa adotar a convenção coletiva que reflete sua real vinculação sindical, sendo obrigação da Administração apenas verificar a **exequibilidade da proposta**, considerando a convenção utilizada.



**CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA**  
CIDADE SIMPATIA – ESTADO DE SÃO PAULO

Constatou-se que a empresa vencedora **utilizou os custos conforme a convenção à qual está vinculada**, abrangendo o município de execução (Caçapava/SP) e contemplando as funções de "auxiliar de serviços gerais" e "oficial de serviços gerais", condizentes com o objeto licitado.

A meu ver, o recurso não comporta provimento, uma vez que o Edital Licitatório atendeu as prescrições da Lei nº 14.133/2021, em especial artigo 9º, inciso I, alíneas “a”, “b” e “c” e artigo 11, incisos I e II. Vejamos:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;

c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

(...)

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

Por fim, não se constatou, na convenção coletiva apresentada pela empresa vencedora do certame, a existência de vedação expressa nos termos alegados pela recorrente em sua peça recursal. Diante disso, fica prejudicada a análise quanto a esse ponto específico. Assim, e em conformidade



**CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA**  
CIDADE SIMPATIA – ESTADO DE SÃO PAULO

com todo o exposto anteriormente, não se identificam óbices ao prosseguimento da contratação, motivo pelo qual se propõe o improvimento do recurso.

#### **4. CONCLUSÃO**

Diante do exposto, concluo pelo INDEFERIMENTO do recurso administrativo interposto pela empresa, MILCLEAN COMERCIO E SERVIÇOS LTDA – CNPJ: 02.666.114/0001-09 mantendo-se a decisão que declarou a empresa TKA SECURITY LTDA – CNPJ: 43.946.864/0001-03 como vencedora do certame.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Caçapava, 25 junho de 2025.

Bruno Marques  
Controlador Interno



# Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

## **PARECER DA PROCURADORIA JURÍDICA AO PROCESSO COMPRAS Nº 49/2025.**

**Assunto:** Recurso administrativo da empresa MILCLEAN COMERCIO E SERVIÇOS LTDA

Trata-se de recurso administrativo apresentado pela empresa MILCLEAN COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, participante da licitação modalidade Pregão Eletrônico nº 4/2025, cujo objeto é a contratação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial.

O objetivo do recurso é a desclassificação da empresa TKA Security Ltda, ora classificada e habilitada pela Sra. Pregoeira.

A Recorrente alega que a convenção coletiva utilizada pela empresa vencedora exclui expressamente os trabalhadores de empresas de asseio, conservação e higiene, sendo, assim não representa a categoria específica objeto da licitação.

Não consta no edital a obrigatoriedade de adoção a certa e determinada Convenção Coletiva de Trabalho, assim como não se exigiu da mesma maneira a vinculação a sindicato específico.

Considerando que a Administração não pode interferir na atividade privada dizendo quais instrumentos coletivos de trabalho deverão ser observados pelos licitantes à luz da CF, vejamos:

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

(...)

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:



# Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

(...)

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

O enquadramento sindical deve ser feito pela empresa e não pela Administração, e este está relacionado à atividade principal da empresa licitante, vejamos o que a CLT diz:

Art. 570. Os sindicatos constituir-se-ão, normalmente, por categorias econômicas ou profissionais, específicas, na conformidade da discriminação do quadro das atividades e profissões a que se refere o art. 577 ou segundo as subdivisões que, sob proposta da Comissão do Enquadramento Sindical, de que trata o art. 576, forem criadas pelo ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.

Parágrafo único - Quando os exercentes de quaisquer atividades ou profissões se constituírem, seja pelo número reduzido, seja pela natureza mesma dessas atividades ou profissões, seja pelas afinidades existentes entre elas, em condições tais que não se possam sindicalizar eficientemente pelo critério de especificidade de categoria, é-lhes permitido sindicalizar-se pelo critério de categorias similares ou conexas, entendendo-se como tais as que se acham compreendidas nos limites de cada grupo constante do Quadro de Atividades e Profissões.

Art. 577 - O Quadro de Atividades e Profissões em vigor fixará o plano básico do enquadramento sindical.

Considerando que os custos apresentados estão condizentes com a convenção à qual está vinculada.

Opino pela improcedência.

Salvo melhor Juízo. É o PARECER.

Caçapava, 26 de junho de 2025.

Luciana Aparecida dos Santos

Procuradora Jurídica

OAB/SP 244.712